

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS I**

**MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO**

**SAULO JOSÉ CASALI BAHIA**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

**Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; Saulo José Casali Bahia; Vladimir Oliveira da Silveira.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-521-

8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.  
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

---

### **Apresentação**

Esta coletânea congrega as ricas contribuições anunciadas no Grupo de Trabalho (GT) “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, realizado por ocasião do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido em São Luís/MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, tendo como tema principal do evento “Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça”.

Nesse sentido, apraz-nos abrir as portas do conhecimento indicando os dezoito artigos apresentados e amplamente debatidos, os quais se encontram abaixo sintetizados:

1. A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO DE ACESSO À ÁGUA DECORRENTE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. Este artigo de autoria de João Hélio Ferreira Pes, teve por objetivo analisar o reconhecimento do acesso à água como um direito fundamental decorrente dos tratados internacionais de Direitos Humanos internacionalizados pelo Estado Brasileiro.

2. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS: BREVE ANÁLISE DAS RECENTES POLÍTICAS RESTRITIVAS NA EUROPA E EUA, de Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno e Dorival Guimarães Pereira Júnior. O artigo examina a questão da política de fechamento das fronteiras adotadas pela União Europeia e pelos EUA, bem como aborda a questão da resistência de certos países em receber refugiados em seus respectivos territórios.

3. ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. O autor, Felipe José Nunes Rocha, aborda a justiça de transição a partir da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisando a contribuição das decisões para a efetivação das medidas justransicionais na América Latina.

4. ANÁLISE PROCEDIMENTAL COMPARATIVA DO ACESSO AO SISTEMA DE PROTEÇÃO EUROPEU E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Este artigo elaborado pelos autores, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e João Paulo Borges Bichão, teve como objetivo examinar a estruturação orgânica dos sistemas regionais, europeu e interamericano, no âmbito de proteção internacional dos Direitos Humanos, além

de promover uma análise comparativa dos procedimentos de acesso nas Cortes Internacionais.

5. AS REPARAÇÕES AS VÍTIMAS DE TORTURA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de Arnelles Rolim Peixoto, analisa a importância do estabelecimento das reparações às vítimas de tortura na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6. BREVE ANÁLISE JURÍDICA SOBRE OS DESLOCAMENTOS HUMANOS: UM ENSAIO ENTRE O DISCURSO POLÍTICO DA AGENDA INTERNACIONAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Aloísio Alencar Bolwerk e Grazielle Cristina Lopes Ribeiro promovem um estudo sobre os tipos de imigração, decorrentes das diferentes motivações que ensejam a classificação em diferentes categorias. Analisam, ainda, o discurso político constante da Agenda Internacional, a partir do exame entre a dignidade da pessoa humana e a soberania dos Estados.

7. A EFICÁCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM SOBRE SEU FUNCIONAMENTO E CUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES. O artigo, de autoria de Gustavo Assed Ferreira e de Isis de Angellis Pereira Sanches, estuda a responsabilidade internacional dos Estados, especialmente, em relação ao não cumprimento das obrigações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos aos Estados signatários.

8. CONSTITUCIONALISMO DA CARTA DA ONU E SOBERANIA ESTATAL: LEGITIMIDADE DA NÃO INTERVENÇÃO NA VISÃO DA SÍRIA E DO CONFLITO ÁRABE-ISRAELENSE EM JERUSALÉM. Em seu texto, Bruno Bernardo Nascimento dos Santos, aborda a dificuldade da Organização das Nações Unidas (ONU) de se impor perante a soberania dos Estados e a legitimidade da não intervenção nos conflitos armados na Síria e no conflito árabe-israelense.

9. DA PIRÂMIDE À BÚSSOLA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO PRO HOMINE E SEU USO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. O trabalho, elaborado por Gilberto Schäfer e Jesus Tupã Silveira Gomes, objetiva um exame aprofundado sobre o princípio pro homine, seus funções e consequências, de modo a identificar a primazia das disposições mais favoráveis aos indivíduos e grupos vulneráveis, em contraposição à pirâmide normativa proposta por Hans Kelsen, na obra 'Teoria Pura do Direito'.

10. DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DOS REFUGIADOS NO BRASIL, de Paola Flores Serpa e Ynes da Silva Félix. Este artigo propõe-se a analisar e identificar os mecanismos legais necessários para garantir a efetividade dos direitos humanos sociais dos refugiados no Brasil, a partir do marco regulatório estabelecido pelo Estatuto dos Refugiados – Lei nº 9.474 /1997.

11. DO ESTUDO DA CONVENÇÃO DE MÉRIDA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO. Nesse trabalho, Renata Pereira Nocera promove um exame das medidas de combate à corrupção no Direito Internacional e Interno, utilizando como base a Convenção de Mérida. Analisa os sistemas de controle no âmbito da cooperação internacional e os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

12. Os autores, Felipe Peixoto de Brito e Yara Maria Pereira Gurgel, contribuem com o texto O DIREITO HUMANO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PROFESSORES BRASILEIROS EM FACE DO PROGRAMA ESCOLA LIVRE. O artigo foca a pesquisa na adequação do Programa Escola Livre à Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e aos tratados internacionais de Direitos Humanos adotados pelo Brasil. A partir de um estudo descritivo e hipotético-dedutivo, os autores promovem um estudo sobre a constitucionalidade do Programa em comento, assim como a (in)convencionalidade com os tratados adotados no país.

13. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO TENDÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA ALÉM DO ESTADO NACIONAL, de Angela Jank Calixto e Luciani Coimbra de Carvalho. O artigo investiga em que sentido o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos no cenário global consolida meios para se afirmar a existência de um processo de constitucionalização do direito internacional.

14. Em O DISCURSO EM TORNO DA CRIMINALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO (I)LEGAL NO CONTEXTO EUROPEU: A ITÁLIA COMO PARÂMETRO DE ANÁLISE, Ailton Mariano da Silva Mendes, aplica uma abordagem dialética para identificar os motivos dos discursos apresentados para justificar a implementação das políticas migratórias, bem como analisa a onda de criminalização da migração internacional no continente europeu.

15. O LUGAR DOS APÁTRIDAS NO MUNDO: A APOSTA NA FRATERNIDADE, dos autores Sandra Regina Martini e Bárbara Bruna de Oliveira Simões. Tendo como referencial teórico a Metateoria do Direito Fraternal, o artigo busca identificar quem são os apátridas, analisa como está a situação destas pessoas e, ainda, estabelece o questionamento do porque há tantos casos de apatridia na atualidade.

16. De autoria de João Bruno Farias Madeira e Érika Campelo da Silva, o artigo O SISTEMA INTERNACIONAL E AS CONTRADIÇÕES DA NOVA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL, investiga, em síntese, como se dá o tratamento legal da pessoa deficiente nos tratados internacionais de Direitos Humanos, em especial, àqueles assumidos pelo Brasil.

17. OS DIREITOS COLETIVOS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO DA COMUNIDADE INDÍGENA YAKYE AXA V. PARAGUAI, de Michelle Aparecida Batista e Renata Mantovani de Lima, tem por objetivo verificar a existência de uma resposta satisfatória no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio da Corte Interamericana, dos casos que envolvam direitos coletivos mesmo diante da inexistência de instrumentos específicos do processo coletivo.

18. Finalmente, o artigo OS DIREITOS HUMANOS E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A TEORIA DE RONALD DWORKIN, de autoria Filipe Augusto Oliveira Rodrigues, visa demonstrar como a teoria de unidade do valor de Ronald Dworkin se relaciona com os Direitos Humanos e, ainda, destaca a questão do interpretativismo, da integridade e da unidade do valor.

Espera-se que esta obra represente uma importante contribuição para a academia jurídica por tratar de temas tão complexos e atualíssimos às reflexões em torno do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Aos leitores, desejamos uma agradável e profícua leitura!

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino – Universidade Federal do Maranhão

Prof<sup>o</sup> Dr. Saulo José Casali Bahia – Universidade Federal da Bahia

Prof<sup>o</sup> Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DOS REFUGIADOS NO BRASIL**  
**SOCIAL HUMAN RIGHTS OF REFUGEES IN BRAZIL**

**Paola Flores Serpa**  
**Ynes Da Silva Félix**

**Resumo**

O artigo analisa o fenômeno das migrações em busca de refúgio ao redor do mundo, para, a partir dessa premissa, descrever as condições gerais enfrentadas pelos refugiados dentro da realidade brasileira. Identificam-se os mecanismos utilizados no Brasil para a proteção dos direitos sociais dos refugiados, em especial através da lei 9.474/97 (o Estatuto dos Refugiados) e também a lei 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), bem como de documentos internacionais. Por fim, analisa-se como o Brasil comprometeu-se com os refugiados, através da sua redemocratização e da criação de um Programa Nacional de Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Refugiados, Deslocados externos, Direitos humanos sociais

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article analyzes the phenomenon of migrations in search of refuge around the world, to, from this premise, to describe the general conditions faced by refugees within the Brazilian reality. The mechanisms used in Brazil for the protection of the social rights of refugees are identified, in particular through Law 9.474 / 97 (the Refugee Statute) and also Law 6,815 / 1980 (Foreigners' Statute), as well as international documents. Finally, it is analyzed how Brazil committed itself to the refugees through its redemocratization and the creation of a National Human Rights Program.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Refugees, External displaced persons, Human rights

## INTRODUÇÃO

Atualmente, observa-se um crescimento das migrações internacionais para a busca de refúgio, em todas as regiões do globo, que ultrapassou a quantidade de migrantes forçados da Segunda Guerra Mundial. Formou-se, o que hoje muitos estudiosos denominam como a nova crise humanitária do século XXI, a crise dos refugiados, a qual se desenvolve mais diretamente nos países de acolhimento em desenvolvimento presentes na África, no Oriente Médio, na Ásia e na América Latina.

Na terminologia do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), os países de primeiro acolhimento são considerados em desenvolvimento próximos àqueles afetados pelas crises de recepção. Ao contrário de muitas informações difundidas pela mídia erroneamente, Rodrigues (2015) ressalta que países como o Líbano e a Turquia em relação à crise na Síria; e o Irã em relação às crises do Iraque e do Afeganistão, são exemplos surpreendentes de recepção dos refugiados.

A necessidade da criação e efetividade de políticas públicas com soluções temporárias e duradoras nesses países, os quais recebem um grande número de refugiados, é de suma importância diante da situação de extrema vulnerabilidade em que se encontram. Um dos fatores primordiais e de grande debate está relacionado ao não cumprimento e acesso aos direitos sociais, como o trabalho digno, e a proibição da mercantilização do trabalho humano em plena era da globalização.

Em conformidade com o Relatório da Organização das Nações Unidas para Migração Internacional e Desenvolvimento, existem atualmente 232 milhões de migrantes internacionais. Conforme ressaltado por Silva (2015), jamais tantas pessoas residiram fora de seus países de origem, sendo que o continente asiático lidera este processo global, tendo recebido 20 milhões de migrantes entre os anos de 2000 e 2013, podendo ultrapassar o continente europeu em pouco tempo nesta questão.

No contexto das migrações internacionais, o conceito de refugiado está relacionado diretamente àqueles obrigados a se deslocarem de um país a outro ou de uma região a outra por motivos de perseguição racial, religiosa, política, grupo social ou nacionalidade. Os refugiados abarcados nesse conceito clássico transitam cada vez mais

de um país ou continente para o outro, ao lado de indivíduos que migram por várias outras razões, não relacionadas com o recebimento de proteção contra estas perseguições, derivados em muitas situações de conflitos internos armados.

Os refugiados partem em busca de proteção contra perseguições sistemáticas, como consequência de fundados temores de regimes políticos totalitários e/ou arbitrários, lutas pelo poder ou guerras civis que proporcionam perseguições fundamentadas nas cinco áreas apontadas pela legislação: raça, religião, nacionalidade, grupo social e opinião política. Silva (2015, p. 21) assevera ainda que na realidade cotidiana, situações de violência sistemática generalizada e de perseguições podem vir combinadas com questões sociais e econômicas, configuram as chamadas “migrações internacionais mistas”.

Na definição da Agência da ONU para refugiados, um refugiado é considerado uma pessoa que está fora do seu país natal devido a fundados temores de perseguição relacionados à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião pública. São pessoas comuns, que tiveram de deixar para trás seus bens, empregos, familiares e amigos para preservarem sua liberdade, segurança e vida. Também são consideradas, dentro desse conceito, pessoas obrigadas a deixar seu país devido à violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos (ACNUR, 2011, p. 4).

Segundo dados de pesquisa da ONU, mais de 1 milhão de pessoas chegaram em 2015 à Europa, muitas fugindo de guerras na Síria, no Afeganistão e no Iraque. Os dados refletem uma realidade ambígua, a qual ilustra a complexa história dos refugiados na Europa. A Alemanha é o país da Europa que mais tem acolhido refugiados, foi prevista a chegada de 800 mil refugiados em 2015, sendo que no final essa cifra ultrapassou 1 milhão de refugiados (NATIONAL GEOGRAPHIC, 2016, p. 34).

De acordo com dados disponibilizados pela ACNUR e CONARE (Comitê Nacional dos Refugiados) citados por SILVA (2014, p.162), existem atualmente no Brasil mais de 80 nacionalidades diferentes, somando-se mais de 7.000 refugiados reconhecidos até o final de 2014, com um aumento expressivo dos solicitantes originários da Síria, da Colômbia e do Congo.

É preocupante o aumento da intolerância, da xenofobia e das políticas anti-imigratórias que permeiam no contexto político atual, e do número expressivo de conflitos armados, os quais afetam diretamente os refugiados. Assim, ao deixarem seus países de origem acabam enfrentando diversos problemas, entre eles a impossibilidade de se obter trabalho digno e assim conseguir fixar-se no país de destino.

Diante dessa situação os refugiados se submetem a condições de vida degradantes, situações que se relacionam diretamente à falta de políticas públicas e de efetividade dos direitos humanos sociais de proteção tanto no contexto internacional como no âmbito nacional. Tais mecanismos deveriam voltar-se para o desenvolvimento e expansão do direito internacional do trabalho contemporâneo, bem como na construção de um arcabouço jurídico voltado para essa nova realidade.

O objetivo geral é analisar e identificar os mecanismos legais necessários para garantir a efetividade dos direitos humanos sociais dos refugiados no Brasil. O presente artigo será desenvolvido utilizando-se do método dedutivo e a partir de pesquisa bibliográfica e documental, com o emprego da técnica de análise de conteúdo para organizar e interpretar os dados coletados. Quanto aos fins, caracteriza-se ainda como pesquisa descritiva e exploratória.

Os dados serão coletados por meio de pesquisa documental e bibliográfica. A pesquisa documental será realizada através do levantamento de documentos e relatórios emanados de organismos nacionais e internacionais acerca das pessoas na condição refugiados (ONU, ACNUR, Convenções da OIT, Lei nº 9.474/1997 do Brasil).

## **2. Conceito Clássico de Refugiado**

Neste trabalho adota-se o conceito clássico de refugiado consagrado na Convenção de Genebra de 1951, relativo ao Estatuto dos Refugiados e do Protocolo adicional de Nova York, de 1967, todos da Organização das Nações Unidas (ONU). Existem algumas diferenças entre os autores sobre a aplicação do conceito de refugiados, o presente artigo traz como abordagem o conceito clássico, ou seja, a análise dos fatores de discussão das migrações forçadas por conflitos armados internos.

A pesquisa utilizará como marco teórico a classificação de refugiado de Arendt (1989), no período existente entre as duas guerras mundiais do século XX, e, após esses grandes conflitos que ocasionaram a fuga em massa de pessoas sem a proteção jurídica de nenhum estado, passou-se a denominar como “povos sem estado” ou “refugos da terra”.

Para Silva (2015, p. 21), o conceito de refugiados inclui parâmetros jurídicos nacionais e internacionais como migrantes forçados que atravessam as fronteiras nacionais dos seus países de origem ou de moradia habitual, em busca de proteção contra perseguições sistemáticas sendo consequência de fundados temores de regimes políticos totalitários e/ou arbitrários, lutas pelo poder ou guerras civis que proporcionam perseguições fundamentais nas cinco áreas apontadas pela legislação, quais sejam: raça, religião, nacionalidade, grupo social e opinião política.

De acordo com Cançado Trindade (2003, p. 413), o evento que contribuiu para o enlaçamento dos Direitos dos Refugiados com os Direitos Humanos foi a II Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas, ocorrida em Viena, em julho de 1993, na qual em uma das passagens do discurso da então Alta-Comissária das Nações Unidas para os Refugiados reafirmou que “os princípios de direitos humanos permanecem de importância vital” ao trabalho do ACNUR.

Soma-se a estes fatores a análise da questão da globalização, a qual possui profundas relações com as migrações humanas, em especial com a questão da migração internacional, situação corriqueira em um mundo que a evolução da tecnologia faz aparentar que os espaços fronteiriços pareçam menores e mais acessíveis, mas só aparentemente.

A dicotomia existente do avanço da tecnologia que permitiu o crescimento de políticas anti-migratórias e xenofóbicas, interferem diretamente no direito internacional do trabalho, com o principal foco na globalização da economia, dos quais os principais estudiosos que constituem a base da pesquisa são Octavio Ianni (2002), Zygmunt Bauman (2001, 2016) e Ulrich Beck (1999).

Conforme bem preceitua o sociólogo Octavio Ianni (2002, p. 19) acerca do fenômeno da globalização

(...) a fábrica global instala-se além de toda e qualquer fronteira, articulando capital, tecnologia, força de trabalho, divisão do trabalho social e outras forças produtivas. Acompanhada pela publicidade, a mídia impressa e eletrônica, a indústria cultural, misturadas em jornais, revistas, livros, programas de rádio, emissões de televisão, videoclipes, fax, redes de computadores e outros meios de comunicação, informação e fabulação, dissolve fronteiras, agiliza os mercados, generaliza o consumismo. Provoca a desterritorialização e reterritorialização das coisas, gentes e ideias. Promove o redimensionamento de espaços e tempos.

O estudo parte da hipótese de que a criação de mercados comuns e a globalização da economia acabam servindo como alavancas onde ao mesmo tempo em que acabam por incentivar a livre movimentação entre os diversos países, limitam o acesso dos refugiados aos países de acolhimento na totalidade de seus direitos de cidadania, aqui diretamente relacionado ao direito internacional do trabalho.

O principal foco é demonstrar as atuais políticas de tratamento ao trabalhador imigrante, as quais têm como consequência a exclusão social dessas pessoas. Assim, é indicada a necessidade de um tratamento mais justo à questão, a fim de possibilitar que tais trabalhadores sejam efetivamente inseridos nos sistemas legais dos países que habitam, assegurado o mínimo existencial.

É nesta abordagem que será desenvolvido o estudo, visto que o processo de produção de políticas públicas depende, neste sentido, da interação entre o Estado e os agentes reguladores da sociedade, em ambientes institucionais específicos. Desse modo, é incluído o exame da política externa brasileira, quanto aos temas humanitários vinculados aos assuntos internos do país, entre eles o posicionamento quanto ao parâmetro dos direitos humanos, o destino dos refugiados e a ação política do governo brasileiro, por meio do Ministério das Relações Exteriores e das organizações não-governamentais.

Diante do exposto, será possível a inserção dos indivíduos na situação de refúgio na sociedade brasileira, com respeito aos seus direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e trabalho digno, para que possam encontrar as oportunidades e seguir o seu caminho no país de acolhimento, sem o enfrentamento de obstáculos políticos, sociais e jurídicos que impedem essa inserção no mercado de trabalho e sua colocação no novo país.

Em relação à proteção dos refugiados, Jubilit (2007, p. 60) traça um paralelo entre o âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados, ao dizer que:

(...) ambos apresentam o mesmo objeto – a proteção da pessoa humana na ordem internacional; o mesmo método – regras internacionais a fim de assegurar essa proteção; os mesmos sujeitos – o ser humano enquanto beneficiário e o Estado enquanto destinatário e obrigado principal das regras; os mesmos princípios e finalidades – a dignidade da pessoa humana, [...], a garantia do respeito a esta e, conseqüentemente, a não-discriminação, diferindo apenas no conteúdo de suas regras, em função de seu âmbito de aplicação. Por essa razão, pode-se defender a tese de que se trata de ramos assemelhados do direito, sendo que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por ter uma maior aplicabilidade e um escopo de proteção mais alargado, engloba as garantias mais específicas do Direito Internacional dos Refugiados.

Por isso a necessidade da importância de analisar o tema sob um olhar crítico, uma vez ser preciso a criação de novas estratégias institucionais e formas de cooperação de compromisso em longo, já que os mecanismos e instrumentos jurídicos internacionais ou não são existentes, ou acabam sendo insuficientes para atender essa nova demanda global.

### **3. Crise Humanitária dos Refugiados**

Atualmente, o tema refugiados é citado como um dos maiores desafios do século XXI e é diretamente correlacionado à grave crise humanitária internacional. Através de um olhar crítico da expressão utilizada pelos realistas humanitários, será construído o presente trabalho. Como diria Bauman (1999),

“o preço do silêncio é pago na dura moeda corrente do sofrimento humano. Fazer as perguntas certas constitui, afinal, toda a diferença entre sina e destino, entre andar à deriva e viajar”.

Em concordância com Crivelli (2010, p. 201), uma crise é considerada um momento de ruptura no funcionamento de um sistema, um divisor de águas, e pode ser abordada de uma forma negativa ou positiva. A abordagem positiva possibilita aos homens o exercício sempre contínuo da criatividade em busca de novas formas de regular as relações humanas em sociedade.

Conclui-se que, havendo a transformação das condições iniciais, é associada também à ideia de crise e possibilidade de revisão ou mudança do sistema, enquanto que a abordagem negativa irá indicar que a presença de um desequilíbrio poderá levar à desagregação, diante da qual se pode buscar medidas paliativas ou a sua solução.

Bauman (2016, p. 19) apresenta a crise migratória como uma crise humanitária, da qual a saída nada mais é do que a solidariedade humana. A partir do momento que a humanidade assumir a responsabilidade política e social da questão dos refugiados, ao enxergá-lo não como um estranho, mas como um ser igual, poderá se chegar a uma solução definitiva.

A ideia disseminada por Bauman (2016) em sua obra caracteriza a paz perpétua defendida por Kant (2008), com o foco num princípio universal de mútua hospitalidade, o qual ultrapassaria as fronteiras físicas e os desdobramentos culturais de cada povo, construindo uma sociedade orientada pelo princípio da solidariedade.

#### **4. Mecanismos de Proteção dos Refugiados no Brasil**

O Brasil recepcionou a proteção dos refugiados com a reprodução de seu conceito e da definição dos mecanismos para a implementação do Estatuto, nos termos da Convenção de Genebra de 1951 e do Protocolo de 1967 com a Lei 9.474/97, criou-se um Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), presidido pelo Ministério da Justiça e integrado pelo Itamaraty, Ministérios da Saúde, Educação, Trabalho e Emprego, Polícia Federal. Além disso, também participam as organizações não-governamentais

dedicadas às atividades de assistência: o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e as Cáritas Arquidiocesanas de Rio de Janeiro e São Paulo (JESUS, 2009, p.50).

A Lei 9.474/97 ampliou o conceito de refúgio, ao estabelecer no seu art. 1º que

(...) será reconhecido como refugiado o indivíduo que devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A partir do momento que foi adotada a expressão “grave e generalizada violação de direitos humanos”, permitiu-se o alargamento do conceito de refugiados e, conseqüentemente, de sua rede de proteção no âmbito interno, o que do ponto de vista político e social pressiona os países de acolhimento a criação de políticas públicas voltadas para a proteção dos deslocados externos de conflitos armados.

Segundo dados recentes, disponibilizados no site do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil vivem mais de 8.800 refugiados de 79 diferentes nacionalidades, sendo as cinco maiores comunidades originárias, em ordem decrescente, da Síria, Angola, Colômbia, República Democrática do Congo e Palestina. A lei brasileira é considerada uma das mais abrangentes em relação à temática de refugiados, uma vez que prevê também a concessão de refúgio em casos de grave e generalizada violação de direitos humanos. A grande parcela dos migrantes que buscam refúgio no Brasil é originária de países vitimados por conflitos ou turbulências internas (BRASIL, 2017).

De acordo com Marques, o processo de produção das políticas públicas para o acesso dos refugiados aos direitos sociais, dependerá da interação entre os Estados e os agentes presentes na sociedade, em ambientes institucionais específicos. Os ambientes influenciam as instituições à respeito da produção de políticas específicas, impactando o resultado dos conflitos, estratégia dos atores e a produção da própria agenda de questões prioritárias que se tornam objetivo de políticas, evidenciando a luta política no interior das instituições e entre elas, por meio de suas regras e dos formatos organizacionais (MARQUES, 2013, p. 38 *apud* SILVA, P. 156).

O Governo Brasileiro conduz, desde 1990, em parceria com o ACNUR e organizações da sociedade civil, o programa de reassentamento de refugiados. Trata-se de medidas que envolvem a seleção e a transferência para o Brasil de indivíduos que, devido à recusa de oferta de proteção por parte do país acolhedor ou à impossibilidade de integração local, precisam ser reassentados em outros, já que não podem ser repatriados para seus países de origem.

Em 2004, o ACNUR (2017) reabriu sua representação em Brasília, correspondendo ao empenho do Governo brasileiro em reafirmar seus compromissos com o tema. O elevado grau de institucionalização da matéria atingido no Brasil, com a criação do CONARE, evidencia os avanços promovidos nessa matéria pelo Governo em parceria com a sociedade civil brasileira.

Em consonância com Pacífico (2008, p. 297), a Lei 9.474/97 permitiu a implementação do programa de assentamento e com ela a necessidade de serem criadas políticas públicas para integrar os refugiados no país, especialmente porque a própria lei reconhece aos refugiados os direitos fundamentais básicos expressos na Constituição Federal de 1988. As primeiras cidades a desenvolverem as políticas previstas para acolhimento de refugiados foram São Paulo e Rio de Janeiro.

Entre os avanços, citados pela ACNUR (2017), do governo brasileiro na implementação de políticas públicas concretas para refugiados, na condição dos seus direitos como trabalhadores, estão a alteração da identificação lançada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), antes inserido o termo “refugiado” e modificado para constar “estrangeiros com base na lei 9.474/97”.

Outros avanços citados foram a criação de uma dotação orçamentária destinada à acolhida dos refugiados no Brasil, que contribui com a assistência aos refugiados no Rio de Janeiro e em São Paulo, criação do primeiro Centro de Referência para a Saúde dos Refugiados, instalado no Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, para capacitar profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento aos refugiados, nos moldes do que ocorre no Centro de Psiquiatria do Hospital das Clínicas em São Paulo (ACNUR, 2017).

Em 2012, foi assinado um memorando entre o ACNUR e a Defensoria Pública da União, o qual estabeleceu atividades de cooperação técnica entre as duas instituições. A iniciativa tem como objetivo facilitar a realização de capacitações e atuações conjuntas em todo o país para garantir os direitos de refugiados, solicitantes de refúgio, apátridas e outras populações de interesse do ACNUR:

Para a DPU e o ACNUR, a efetivação dos direitos humanos, sociais e econômicos de pessoas em situações de vulnerabilidade depende da cooperação e do diálogo entre distintas esferas institucionais. Esta iniciativa é ainda mais relevante nos casos de fluxos migratórios mistos, que exigem uma abordagem diferenciada para identificar necessidades específicas de proteção de solicitantes de refúgio e refugiados, apátridas, vítimas de tráfico de seres humanos, crianças desacompanhadas e migrantes que tenham seus direitos humanos básicos violados no país de origem (ADUS, 2012).

Segundo dados da Defensoria Pública da União (2017), a questão dos refugiados merece destaque, pelo fato de procurarem proteção no Brasil em razão de perseguições ou violações de direitos humanos ocorridas em seu país de origem, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade.

Os imigrantes e refugiados têm direitos sociais garantidos pela Constituição, o que lhes dá acesso a serviços públicos básicos em igualdade com os brasileiros. Dentre esses direitos, vale destacar o acesso à educação, à assistência médica, ao benefício assistencial de prestação continuada e a documentos essenciais para o exercício da cidadania. Nas situações em que haja alguma violação a esses direitos, a Defensoria Pública da União pode ser acionada para garantia do acesso a tais serviços.

Atualmente no Brasil existem mais de 9.000 refugiados de mais de 82 nacionalidades, segundo dados recentes apontados pelo ACNUR. O maior número vem de países afetados com guerras, pobreza, repressão política e religiosas, como é o caso da Síria, Afeganistão, Iraque, Eritreia e regiões vizinhas.

Em Mato Grosso do Sul a maioria são sírios e haitianos. De acordo com dados do Comitê Estadual Para Refugiados, Migrantes e Apátridas no Estado de Mato Grosso do Sul (CERMA-MS), somente em Campo Grande, há mais de 4.500 estrangeiros cadastrados, número em crescente aumento levando-se em consideração a atual conjectura global do aumento exponencial dos refugiados no mundo.

O Estado de Mato Grosso do Sul ocupa a oitava posição no ranking do IBGE que estabelece a quantidade de estrangeiros por estados no País. O número ainda é pequeno se comparado com estados como São Paulo e Rio de Janeiro, no entanto, já é necessário uma estrutura e amparo para o recebimento desses refugiados, em destaque para o trabalho da Pastoral do Migrante e do CERMA/MS vinculado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (Sedhast) com ligação direta à Superintendência de Direitos Humanos (SUPDH).

Segundo dados da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (2016), o Comitê é composto por 17 membros titulares e igual número de suplentes, das representações especificadas: 12 representantes governamentais, sendo um da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (Sedhast), na qualidade de coordenador-geral; um da Assembleia Legislativa; um da Secretaria de Estado de Educação (SED); um da Secretaria de Estado de Saúde (SES); um da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp); um da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul (Fundesporte); um do Ministério Público do Trabalho (MPT-MS); um do Ministério Público Estadual (MPE-MS); um do Departamento de Polícia Federal (DPF); um da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS); um da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD); um da Defensoria Pública da União (DPU); 5 (cinco) representantes de organizações não governamentais, voltadas às atividades de assistência e ou de proteção a refugiados, migrantes e apátridas no Estado.

Na mesma data de criação do CERMA-MS, pelo decreto nº 14.559 foi criado o Centro de Atendimento em Direitos Humanos, vinculado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (Sedhast) com a finalidade de elaboração e a disseminação de estudos e de pesquisas que visem à humanização, à emancipação do ser humano e à transformação social, por meio de dados estáticos que subsidiam os enfrentamentos contra qualquer tipo de violação de direitos, sob a perspectiva de uma sociedade mais humana, pautada em direitos e em deveres do cidadão, com inspiração nos valores fundamentais, para a construção de uma sociedade democrática e sem exclusão social (SEDHAST, 2016).

Por fim, o empenho do governo brasileiro em reafirmar os compromissos com os refugiados, principalmente em defesa de seus direitos sociais e na inserção dos deslocados externos na sociedade brasileira, resulta do desempenho estatal na efetividade de suas leis e entre os órgãos responsáveis, conforme relatado anteriormente.

## **5. CONCLUSÃO**

Conclui-se que a criação de mercados comuns e a globalização da economia acabam servindo como alavancas, onde ao mesmo tempo em que acabam por incentivar a livre movimentação entre os diversos países, limitam o acesso dos refugiados aos países de acolhimento na totalidade de seus direitos de cidadania, aqui diretamente relacionado ao acesso em sua totalidade dos direitos sociais.

O compromisso firmado entre o governo brasileiro e as entidades nacionais e internacionais voltadas para a proteção dos refugiados, possibilita o desenvolvimento de mecanismos legais necessários para garantir a efetividade dos direitos humanos sociais dos deslocados externos, considerados em uma situação de extrema vulnerabilidade, pelo deslocamento forçado de seu país de origem e a chegada ao país de acolhimento.

Dessa maneira, buscou-se demonstrar que a produção de políticas públicas que possam garantir a efetividade desses mecanismos depende da interação entre o Estado e os agentes reguladores da sociedade, em ambientes institucionais específicos, no tratamento dos refugiados e seu acesso aos direitos sociais no país de recepção.

Partiu-se da premissa do direito internacional dos refugiados relacionado à política externa brasileira, quanto aos temas humanitários vinculados aos assuntos internos do país, entre eles o posicionamento quanto ao parâmetro dos direitos humanos e a ação política do governo brasileiro, por meio do Ministério das Relações Exteriores e das organizações não-governamentais.

Através do fortalecimento dessas políticas públicas e aplicação da Lei 9.474/97 (Estatuto do Refugiados), considerada uma das mais avançadas em relação à temática no mundo, é possível aos refugiados o acesso aos direitos mais básicos e essenciais, consagrados em nossa Constituição Federal. Assim, é possibilitada a garantia da sua dignidade humana e sua adaptação no país de recepção, através da efetividade desses mecanismos de proteção, com soluções duradouras frente ao atual desafio do fluxo migratório dos deslocados externos.

Diante do exposto, será possível a inserção dos indivíduos na situação de refúgio na sociedade brasileira, com respeito aos seus direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e trabalho digno, para que possam encontrar as oportunidades e seguir o seu caminho no país de acolhimento, sem o enfrentamento de obstáculos políticos, sociais e jurídicos que impedem essa inserção no mercado de trabalho e sua colocação no novo país.

## **BIBLIOGRAFIA**

ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados). **Lei 9.474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/Lei\\_947\\_e\\_Coletanea\\_de\\_Instrumentos\\_de\\_Protecao\\_Internacional\\_dos\\_Refugiados2015.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/Lei_947_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_dos_Refugiados2015.pdf)> Acesso em: 15 mai. 2017.

ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados). **Manual de Procedimentos e critérios para determinar a condição de refugiado. De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. ACNUR Brasil, 2004. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_criterios\\_para\\_a\\_determinacao\\_da\\_condicao\\_de\\_refugiado.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf)> Acesso em: 15 mai. 2017.

ADUS (Instituto de Reintegração do Refugiado no Brasil). Disponível em: <https://www.adus.org.br/2012/03/acnur-e-defensoria-publica-da-uniao-iniciam-cooperacao-em-prol-de-refugiados-solicitantes-de-refugio-e-apatridas-no-brasil/> Acesso em: 20 mai. 2017.

ARENDR, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.  
\_\_\_\_\_. **A condição Humana**. 10 ef. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

\_\_\_\_\_. *Strangers at our door*. Male, MA: Polity, 2016.

BRASIL, Lei **9.474/97**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL, Ministério das Relações Exteriores (2017). **Refugiados e CONARE**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

CANÇADO TRINDADE, Augusto Augusto. **O Direito Internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Volume I)*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

CRIVELLI, Ericson. **Direito Internacional do Trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010.

DPU (Defensoria Pública da União) Migrações e Refúgio. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio>. Acesso em: 20 mai. 2017.

IANNI, Octavio. **A era do globalismo**. 9ª ed. Rio De Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

JESUS, Tiago Schneider. Um novo desafio ao direito: Deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. **Dissertação** (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul. 2009. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/397>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

**JORNAL DA USP**. Decreto anti-imigração de Trump favorece discursos extremistas. Disponível em: <http://jornal.usp.br/atualidades/decreto-anti-imigracao-de-trump-favorece-discursos-extremistas/>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua: um projecto filosófico**. Trad. Artur Morão. Covilhã: LusoSofia, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 9, p. 159-186, fev. 2013. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/117/117>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

MENEZES, Thais Silva. **Direitos humanos e direito internacional dos refugiados: uma relação de complementaridade**. In: 3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011, 3., 2011, São Paulo. Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de

Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC0000000122011000300050&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000122011000300050&lng=en&nrm=abn)>. Acesso em: 15 mai. 2017.

**NATIONAL GEOGRAPHIC.** Os Novos Europeus. O desafio de acolher e respeitar a cultura dos refugiados de guerra- que chegam para ficar. Outubro 2016. Editora Abril, São Paulo.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados da Organização das Nações Unidas.** 1951. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_a\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1)>. Acesso em: 15 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

PACÍFICO, A. M. C.. O capital social dos refugiados: bagagem cultural versus políticas públicas. 2008. 490 f. **Tese** (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/3969>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

RAMOS, Érika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. **Tese** (Doutorado em Direito Internacional)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10082012-162021/pt-br.php%20.%20Acesso%20em:%202017-05-02>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

RODRIGUES, Gilberto M.A. Crise Humanitária: Direito, moralidade e solidariedade. **Revista Carta Capital.** Grupo de Reflexão sobre Relações Internacionais. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/internacional/crise-humanitaria-direito-moralidade-e-solidariedade-139.html>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **TRABALHO E IMIGRAÇÃO: Os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais.** Jacarezinho: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP. São Paulo: LTr, 2012.

SILVA, César Augusto S. da. **A política migratória brasileira para refugiados (1998-2014).** Curitiba: Íthala, 2015.

TOURAINÉ, Alain. Um novo paradigma. Para compreender o mundo de hoje. Tradução de Gentil Aveino Titto. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2007. In: JESUS, Tiago Schneider. Um novo desafio ao direito: Deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. **Dissertação** (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul. 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/397>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

VERGARA, Sylvia C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.